



Ref.

OEA/Ser.G  
CP/RES. 52 (61/72)  
19 janeiro 1972  
Original: espanhol

CP/RES. 52 (61/72)

## OBSERVADORES PERMANENTES JUNTO À ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

O CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

## CONSIDERANDO:

Que, pela resolução AG/RES. 50 (I-0/71), de 23 de abril de 1971, a Assembléia Geral estabeleceu o status de Observador Permanente junto à Organização dos Estados Americanos e encarregou este Conselho da tarefa de estabelecer os critérios e a oportunidade para por em vigor e executar tal disposição;

Que, de acordo com os regulamentos vigentes e com prática tradicional na Organização, os Estados americanos não membros e alguns Estados não americanos, bem como certos organismos e entidades internacionais, enviam observadores ad hoc às reuniões da Assembléia Geral e de outros órgãos de caráter não permanente;

Que, para estimular as relações de cooperação tanto com Estados americanos não membros como com Estados não americanos que participem em programas da Organização, convém que os referidos Estados possam acompanhar de maneira contínua por intermédio de observadores permanentes, as atividades dos diversos órgãos não Organização; e

Que as relações de cooperação com organismos e entidades internacionais se regem pelos acordos que para tal fim são assinados,

## RESOLVE:

1. Os Estados americanos não membros, bem como os Estados não americanos quando participem em programas da Organização, poderão solicitar os benefícios que estabelece a resolução AG/RES. 50 da Assembléia Geral.

2. O Estado interessado apresentará a solicitação respectiva à Secretaria-Geral, que a submeterá ao Conselho Permanente acompanhada da informação que considerar necessária.

3. Compete ao Conselho Permanente decidir sobre a solicitação apresentada, para o que levará em conta os requisitos estabelecidos no parágrafo dispositivo 1 e, além disso, os pontos de vista dos Estados Membros. Entretanto, no caso de um Estado Membro interessado declarar que a solicitação foi apresentada por uma entidade política a respeito da qual há reclamação ou litígio territorial com o referido Estado Membro, o Conselho não se pronunciará sobre a solicitação, mas a submeterá com um relatório à consideração da Assembléia Geral em seu período ordinário de sessões seguinte.

4. Se a decisão do Conselho Permanente for favorável, o Estado interessado comunicará ao Secretário-Geral o nome da pessoa a quem designa para representá-lo com o título de observador permanente, bem como os de um ou mais suplentes, se desejar designá-los. O Secretário Geral informará sobre isso o Conselho Permanente.

5. A decisão do Conselho Permanente sobre a solicitação de um Estado poderá ser reconsiderada pelo Conselho, se julgar que mudaram notavelmente ou desapareceram as circunstâncias que lhe deram origem.

6. Os observadores permanentes dos Estados americanos não membros serão considerados acreditados junto aos órgãos, organismos e entidades da Organização. Quanto aos observadores permanentes dos Estados não americanos, o Conselho Permanente, levando em conta o interesse que os mesmos Estados manifestarem em suas respectivas solicitações, determinará junto a que órgãos, organismos e entidades serão considerados acreditados.

7. A acreditação de observadores permanentes junto aos Organismos Especializados ficará sujeita à regulamentação que estes estabelecerem levando em conta as recomendações que para tal fim fizer o Conselho Permanente.

8. O Secretário-Geral informará em cada caso os órgãos, organismos e entidades da Organização sobre a designação de observadores permanentes e manterá um registro dos mesmos.

9. Cada um dos referidos órgãos, organismos e entidades poderá regulamentar, no que a ele se referir, o concernente à presença e atuação dos observadores permanentes.

10. As relações de cooperação entre os órgãos, organismos e entidades da Organização e os Governos dos Estados que hajam acreditado observadores permanentes poderão conduzir-se por intermédio destes.

11. A Secretaria-Geral tomará as medidas necessárias para facilitar aos observadores permanentes o exercício de suas funções.

12. Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua aprovação por este Conselho.